



LEI N.º 227/2002
DE 09/05/2002

SÚMULA: Dispõe sobre a criação, posse, guarda e o controle populacional de cães e gatos no Município de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, aprovou e, eu, **JOSÉ ANTÔNIO CAFISSI**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos no âmbito do Município de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, obedecidas as determinações desta Lei.

Art. 2º- Constituem objetivos básicos da presente Lei:

- I- prevenir, reduzir ou eliminar os riscos à saúde pública causados pelas zoonoses;
- II- promover o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados pelos animais;
- III- prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

Art. 3º- Os proprietários de todos os cães e gatos do Município de Corumbataí do Sul, deverão registra-los no órgão competente da administração municipal.

§ 1º- O registro deverá ser providenciado pelo proprietário ou possuidor do animal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º- Após o nascimento, todos os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade;

§ 3º- Vencido o prazo estipulado no §1º, os proprietários ou possuidores de animais estarão sujeitos à:

- a) notificação por fiscal municipal, para que proceda ao registro no prazo de trinta (30) dias;
- b) vencido o prazo, multas de R\$ 5,00 (Cinco reais), por animal não registrado.

Art. 4º- Todo animal registrado receberá uma plaqueta de identificação com número correspondente ao registro que deverá ser fixado junto à sua coleira.



Art. 5º- Todos cães e gatos do Município de Corumbataí do Sul, deverão ser vacinados anualmente contra a raiva.

Parágrafo Único- A comprovação de vacina anti-rábica se faz através de carteira emitida por Médico Veterinário, devendo nesta constar as seguintes informações:

I- Identificação do proprietário e do animal, dados da vacina, da vacinação, identificação do Médico Veterinário e número de inscrição do animal, quando este já existir.

Art. 6º- Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mante-los em condições adequadas de alojamento, com a necessária segurança a terceiros e proporcionar-lhes alimentação, saúde e bem estar.

Parágrafo Único- Nos locais de qualquer natureza, onde permanecer cão bravo, deverá ser fixado placa comunicando o fato, em tamanho e visibilidade compatíveis à leitura à distância.

Art. 7º - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de dez (10) cães ou gatos, com idade superior a noventa dias.

Parágrafo Único- A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido no “caput” desse artigo caracterizará canil ou gatil comercial, necessitando de licença para funcionamento e, obrigatoriamente deverão possuir instalações adequadas e dispor de médico veterinário responsável técnico.

Art. 8º- O não cumprimento do estabelecido nos artigos 5º, 6º e 7º, implica em:

I- notificação para regularização em trinta (30) dias;

II- vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal em situação irregular.

Art. 9º- É proibido o abandono de animais indesejáveis por qualquer motivo, em área pública ou privada.

Art. 10º- Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou o seu encaminhamento ao serviço municipal de limpeza pública, que tomará as devidas providências.

Art. 11º- O não cumprimento do estabelecido nos artigos 9º e 10º implica em:

I- notificação do responsável para a imediata remoção do animal ou cadáver;



II- não adotadas as providências, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal.

Art. 12º- Os criadores e estabelecimentos comerciais de animais de qualquer espécie, são obrigados a se registrarem no órgão municipal competente, sendo obrigatória a indicação de Médico Veterinário responsável pela criação e/ou controle sanitário dos animais.

Art. 13º- Todo cão a ser conduzido em vias e logradouros públicos deve, obrigatoriamente, usar coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte, com a plaqueta de identificação devidamente posicionada:

§ 1º- O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais expelidos pelos mesmos nas vias e logradouros públicos;

§ 2º- É vedada a condução de cães e/ou outros animais nos parques municipais.

Art. 14º- O não cumprimento ao estabelecido no artigo anterior e seus parágrafos implica em:

I- multa de R\$ 10,00 (dez reais), por infração cometida.

Art. 15º- Para fins de controle populacional de cães e gatos, fica de incentivo autorizado a promover programa de castração de animais caninos e felinos, no âmbito do território municipal.

§ 1º- Para o controle da proliferação desordenada de cães e gatos que tenham como proprietários pessoas carentes, o poder público municipal poderá elaborar e coordenar programa em caráter temporário ou permanente, contando para isso com a equipe de Médicos Veterinários e as Clínicas Veterinárias do Município que demonstrem interesse em participar do programa;

§ 2º- Os custos decorrentes da realização do programa para o controle de natalidade da população canina e felina das famílias carentes, serão definidos pela municipalidade e também com os demais órgãos envolvidos, obedecidos os seguintes critérios:

I- Ao município caberá o ônus de material informativo aplicado na divulgação através dos meios de comunicação escrita, falada, palestras em escolas e ampla distribuição ao público em geral;

II- O Hospital Veterinário e as Clínicas Veterinárias participantes, cobrarão as despesas restritas aos serviços prestados correspondente aos equipamentos utilizados e medicamentos aplicados, devidamente aprovado pelo setor responsável na municipalidade pela execução do programa de capturas de animais errantes;

III- Ao Município caberá ainda o cadastramento e atendimento dentro do Programa de Controle de Natalidade.



Art. 16º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias, logradouros públicos e nos terrenos particulares não edificadas na zona urbana do município.

Art. 17º- Será capturado, apreendido e recolhido ao depósito municipal, todo animal que:

- I- encontrado solto nas vias, logradouros públicos e terrenos não edificadas;
- II- suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III- mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV- submetido a maus tratos por seu proprietário ou possuidor.

Parágrafo Único: O poder público municipal não responderá por indenizações nos casos de:

- I- dano ou óbito do animal apreendido;
- II- eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 18º- Os animais capturados e apreendidos poderão ter as seguintes destinações, a critério da autoridade municipal responsável pela apreensão:

- I- resgate pelo proprietário, até cinco (05) dias úteis da apreensão;
- II- leilão em praça pública, após o quinto dia útil da apreensão;
- III- adoção, por pessoas ou entidades protetoras de animais, legalmente constituídas;
- IV- doação, para fins científicos a instituições de ensino e pesquisa;
- V- sacrifício humanitário, quando, por médico veterinário, for atestado mal estado sanitário.

Art. 19º- Para resgate o proprietário obriga-se em pagar a multa e as despesas de manutenção do animal.

Art. 20º- O órgão municipal responsável pela execução do programa de captura de animais errantes, deverá promover campanhas de conscientização da população a respeito da posse responsável de animais domésticos, podendo para tanto contar com parcerias de órgãos governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas.



Art. 21º- Estas campanhas deverão abranger o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 22º- O Município não autorizará a fixação de faixas, banners e similares, bem como out doors, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Parágrafo Único: Em caso de infração ao disposto do caput deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica estará sujeito a:

I- Notificação para sanar a irregularidade de imediato;
II- Persistindo a situação, multa de R\$ 20,00 (Vinte Reais), dobrada na reincidência.

Art. 23º- Compete aos fiscais municipais a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 24º- As multas serão corrigidas anualmente, pelo índice de variação inflacionaria medido pelo IBGE.

Art. 25º- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da publicação.

Art. 26º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 08 de maio de 2002.

JOSÉ ANTÔNIO CAFISSI
Prefeito Municipal